

A criminalidade dos colarinhos

Collar criminality

LUIZ LUISI

Professor Titular do Curso de Mestrado em Direito-ULBRA/Canoas, professor livre-docente e do Curso de Especialização em Direito Penal, da Faculdade de Direito/UFRGS.

RESUMO

O autor faz uma breve análise dos crimes de colarinho branco, a partir de uma visão garantista.

Palavras-chave: *Direito Penal, White collar, criminalidade, garantismo.*

ABSTRACT

Considering the principle of maximum certainty, the author makes a brief analysis of white collar crimes.

Key words: *Criminal law, white collar criminality, principle of maximum certainty.*

Uma corrente da criminologia, a chamada criminologia radical, assumindo uma postura na sua essência político-jurídica, tem entendido que a criminalidade tem suas raízes nas iniquidades sociais. Estas seriam as geradoras da delinqüência. Não se pode negar que muitos crimes têm na sua origem as injustiças de uma sociedade que distribui de forma desigual os bens necessários à todos para uma vida humana digna. Todavia no mundo contemporâneo, perigosas e “modernas” modalidades delituosas tem sua causa na ânsia de riqueza e de bem estar. É o que ocorre com a criminalidade econômica, lesando o patrimônio de milhares de poupado-

res, que, com sacrifício, conseguiram amealhar algumas economias. É o caso da delinqüência ecológica, principalmente das grandes indústrias, que poluem a atmosfera, os mares, os rios, pondo em perigo a saúde de milhares de pessoas, e nas suas nuances mais graves ameaça a própria sobrevivência da espécie humana. Os agentes desses delitos não são “os marginalizados”, mas pessoas de recursos, bem postas na vida, e que com essas reprováveis condutas visam aumentar suas fortunas.

Estes novos tipos de crime tem ensejado interessantes estudos de criminólogos de vários países. Estes trabalhos dizem respeito ao que se convencionou chamar de criminalidade dos colarinhos.

O primeiro desses estudiosos, a definir certos delinqüentes usando a figura do colarinho foi o criminalista norteamericano Edwin Sutherland. A ele se deve ter batizado a delinqüência de pessoas de expressiva condição financeira e prestígio social como a criminalidade do colarinho branco. Estes delitos ocorrem no contexto das atividades econômicas, e estão intimamente ligadas ao processo de produção e comercialização de bens e serviços.

A clássica obra de Sutherland, intitulada WHITE COLLAR CRIME, data de 1949. A primeira versão omite o nome das empresas e empresários, autores dos crimes nela noticiados. A editora Dryden Press recusou-se a correr o risco de vir a suportar, se publicados os nomes, prováveis e pesadas indenizações. Mas havia o propósito de uma nova e integral edição em 1953, quando, o término de prazo prescricional viabilizaria a publicação do inteiro texto do livro. Todavia o clima político nos Estados Unidos em 1953, dominado pelo Maccartismo, não era propício para a publicação projetada. E somente em 1983 o texto integral da obra de Sutherland foi editado pela Yale University Press.

Os crimes do colarinho branco estão presentes nas legislações penais contemporâneas. No Brasil, são muitas as leis que os prevêm, em dezenas de tipos. Dentre outras são de lembra-se as Leis nº 7.942, (crimes contra a ordem financeira nacional), de 11.06.1988; nº 8137, (crimes contra a ordem tributária e contra a ordem econômica), de 27.12.1990; nº 8.078, (Código do Consumidor), de 11.09.1991. Também figuram no Código Penal, em cuja parte especial foram inseridos recentemente, como nos artigos 168 A (apropriação indébita previdenciária), prevista na Lei nº 9.983/2000. E, ainda, artigo 359 A, B, C, D, E, F, G e H, previstos na Lei nº 10.028/2000.

É de se ressaltar que a criminalidade dos colarinhos não é exclusividade dos chamados Estados Capitalistas. Um penalista russo, Kolakowski,

denominou de crimes do colarinho vermelho, certo tipo de delinquência muito comum nos países onde se implantou de fato o socialismo. Trata-se da criminalidade de burocratas corruptos, e que gerou uma desconfiança geral no sistema e na possibilidade de se chegar a um Estado fundado na distribuição justa da riqueza.

A difusão deste tipo de criminalidade não passou despercebida ao legislador soviético. Quando da reforma penal formalizada no Código Penal de 1960, foi inserido em seu texto o capítulo dos “Delitos contra a Propriedade Socialista”, até então inexistente no direito penal russo. Dentre os delitos previstos no capítulo mencionado merece especial menção o do artigo 93 bis, ou seja, “A apropriação de bens estatais ou sociais em quantidade especialmente grande”, que tem como uma de suas sanções a pena de morte.

Abstraindo a legalidade do delito, ou seja, a necessidade de sua previsão em lei, e, pois, em uma visão discutível e sem rigor técnico, alguns criminalistas têm falado de uma terceira modalidade de criminalidade dos colarinhos. FERRANDO MANTOVANI denominou-a de delinquência do colarinho azul. Trata-se de fatos que não são sob o aspecto técnico jurídico fatos criminosos, por não estarem legalmente previstos. Todavia a lesão causada por esses fatos à valores fundamentais das comunidades, dão aos mesmos uma profunda conotação anti-social, e provocam uma generalizada reprovação. Exemplo desses fatos são os altos proventos votados pelos Paramentos em benefício dos próprios legisladores, em países onde os salários em geral, e a renda per capita, são manifestamente baixos. O referido Mestre de Florença dá como espécie da criminalidade do colarinho azul “certos comportamentos corporativos, sentidos e censurados pela maior parte dos cidadãos como anti-sociais e desestabilizantes, realizados não raramente sob o escudo formal de mal entendidas liberdades sindicais e de direitos dos marginalizados, tais como o grevismo indiscriminado e selvagem, a danificação das instalações, etc.”.

Estes crimes, como é sabido, gozam de uma alta taxa de imunidade, pois seus autores são por vezes dificilmente identificáveis, e quando processados são raramente condenados por terem a disposição defesas técnicas altamente capazes. E em razão do poder financeiro, prestígio e relações, podem, (nem sempre), interferir e pressionar as autoridades policiais, e mesmo judiciárias. Todavia em alguns países, é o caso da Itália, a tendência vem mudando, e o número de delinquentes do colarinho processados e condenados tem aumentado ao ponto de renomados advogados criminais terem acusado excessos de presunções contra os agentes do

mundo econômico, a ponto de dificultar a defesa, e levar a decisões por vezes flagrantemente injustas. É o caso da famosa operação “mani puliti”, ocorrida na Itália, onde foram decretadas algumas centenas de prisões preventivas, mas um número inexpressivo de condenações.

Em verdade, nessas modalidades de delinqüência, como deve ocorrer com as demais, o caminho correto de sua repressão deve ter por parâmetro a lei interpretada de modo adequado. E esta há de ser aplicada sem clemência e favores, mas, também, sem excesso, não se violentando os princípios fundamentais do direito penal garantista, e tendo presente a clássica lição dos romanos: *SUMMUM IUS, SUMMA INIURIA*.